Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CAM
Nº Único 604977
Entrada/~~Saída~~ nº 282 Data 28/06/2018
Enviado em 28/06/2018, às 09:34

PROJETO DE LEI N.º 812/XIII/3.ª

Estabelece critérios de indemnização pela concretização das servidões administrativas para criação de faixas de gestão de combustível e determina a responsabilidade pela sua execução e manutenção, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho

Propostas de alteração do GP PS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à introdução de critérios de indemnização na concretização das servidões administrativas necessárias para dar resposta à criação das redes primária e secundária de gestão de combustível, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho

O artigo 14.º do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio, pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Servidões administrativas, expropriações e condicionamentos

1 – **[...]**

2 – **[...]**

3 – [novo] Para as parcelas que integrem faixas de gestão de combustível, nas quais, por esse motivo, venha a ser condicionado o seu potencial produtivo em termos florestais poderá, nos casos em que sejam impostos encargos especiais e anormais, ser estabelecida a correspondente indemnização dos proprietários por perda de rendimentos decorrente da afetação em causa, cabendo o dever de indemnizar à entidade responsável pelo objetivo de proteção que justifica a criação da respetiva faixa, nos termos definidos em portaria dos

membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, florestas e finanças.

4 – [novo] Nas faixas de gestão de combustível para proteção das infraestruturas da rede viária ou ferroviária, as parcelas aí integradas que se situem fora da servidão associada a faixas *non aedificandi* já anteriormente instituídas, devem igualmente ser consideradas para efeito de indemnização por perda de rendimento, nos casos em que sejam impostos encargos especiais e anormais, sendo a indemnização da responsabilidade da entidade gestora das infraestruturas em causa, nos termos constantes da portaria referida no número anterior.

5 – [novo] Para as parcelas incluídas em faixas de gestão de combustível que se desenvolvam ao longo de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica e gás natural podem ser constituídas servidões no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, sendo atribuída a correspondente indemnização por perda de rendimento produtivo associado, a qual é da responsabilidade da entidade detentora daquelas infraestruturas, nos termos e de acordo com os critérios previstos no n.º 3 e 4, e da portaria aí referida.».

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho

É aditado o artigo 13.º-A ao Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na sua versão atual, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Entidades responsáveis pela criação e manutenção das faixas de gestão de combustível e dos custos associados às servidões criadas

1 – A criação e manutenção das faixas de gestão de combustível nas infraestruturas viárias ou ferroviárias são da responsabilidade das entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela gestão das infraestruturas em causa, sem prejuízo das responsabilidades dos titulares de direitos reais sobre prédios confinantes.

2 – A criação e manutenção das faixas de gestão de combustível que se desenvolvam ao longo de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica e gás natural é da responsabilidade das entidades que detém a gestão destas infraestruturas.

3 – A criação e manutenção das restantes faixas de gestão de combustível, destinadas à proteção de edificações e povoações, não incluídas nos pontos 1 e 2 anteriores, e

destinadas à proteção geral da floresta, são da responsabilidade das entidades que detêm a gestão das parcelas integradas nessas faixas, devendo as câmaras municipais substituir-se a estas entidades na gestão do respetivo combustível, nos termos previstos na presente lei.

4 – Os custos resultantes da criação, da manutenção e da indemnização por perda de rendimento dos proprietários florestais cujas parcelas se integrem em faixas de gestão de combustível destinadas à proteção de edificações e povoações e para as quais seja instituída servidão, e que resultem da imposição de encargos especiais e anormais de natureza pública aos respetivos proprietários, são da responsabilidade do Estado, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 14.º.

5 – Os custos resultantes da criação, da manutenção e da indemnização por perda de rendimento dos proprietários florestais cujas parcelas se integrem em faixas de gestão de combustível, não integradas na rede primária, destinadas à proteção geral da floresta e para as quais seja instituída servidão e da qual resultem a imposição de encargos especiais e anormais aos respetivos proprietários, são da responsabilidade dos proprietários florestais sendo a participação nos custos de cada proprietário determinada pelo mecanismo de perequação compensatória, a regulamentar pelo Governo, nos mesmos moldes do fixado nos números 9 e 10 do artigo 13.º.

6 – No caso de as entidades responsáveis pela execução e manutenção da gestão de combustível incorrerem em incumprimento até ao dia 30 de abril de cada ano aplica-se o disposto no número 3 a 9 do artigo 15.º.»

Artigo 4.º

Regulamentação

No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente Lei o Governo procede à regulamentação do disposto na presente lei, nomeadamente no que concerne à portaria a que se refere o artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 124/2006.

Artigo 5.º

Republicação

No anexo II à presente lei é republicado o Decreto-Lei n.º 124/2006, de, com as retificações constantes do anexo I.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Retificações

Texto do artigo 2.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que procede à alteração de diversos artigos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho	Texto do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado em anexo à Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, após alterações por esta efetuadas
"Artigo 8.º [...] 2 — O PNDFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a [redacted], e onde estão preconizadas a política e as medidas para a defesa da floresta contra incêndios, englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, deteção, combate, supressão, recuperação de áreas ardidas, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objetivos e metas a atingir, calendarização das medidas e ações, orçamento, plano financeiro e indicadores de execução."	"Artigo 8.º [...] 2 — O PNDFCI é um plano plurianual, de cariz interministerial, submetido a [redacted], e onde estão preconizadas a política e as medidas para a defesa da floresta contra incêndios, englobando planos de prevenção, sensibilização, vigilância, deteção, combate, supressão, recuperação de áreas ardidas, investigação e desenvolvimento, coordenação e formação dos meios e agentes envolvidos, bem como uma definição clara de objetivos e metas a atingir, calendarização das medidas e ações, orçamento, plano financeiro e indicadores de execução."
"Artigo 10.º [...] 2 — Os PMDFCI são elaborados pelas câmaras municipais, sujeitos a parecer prévio [redacted] CMDF e parecer vinculativo do ICNF, I. P., e aprovados pela assembleia municipal, em consonância com o PNDFCI e com o respetivo planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, sendo as regras de elaboração, consulta pública e aprovação e a sua estrutura tipo estabelecidas por regulamento do ICNF, I. P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas."	"Artigo 10.º [...] 2 — Os PMDFCI são elaborados pelas câmaras municipais, sujeitos a parecer prévio [redacted] CMDF e parecer vinculativo do ICNF, I. P., e aprovados pela assembleia municipal, em consonância com o PNDFCI e com o respetivo planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios, sendo as regras de elaboração, consulta pública e aprovação e a sua estrutura tipo estabelecidas por regulamento do ICNF, I. P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas."
"Artigo 15.º [...] 1 — Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável: *a)* . . . . . . *b)* . . . . . . *c)* . . . . . . *d)* . . . . . . *e)* Pela rede de transporte de gás natural (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a [redacted] para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta."	"Artigo 15.º [...] 1 — Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável: *a)* . . . . . . *b)* . . . . . . *c)* . . . . . . *d)* . . . . . . *e)* Pela rede de transporte de gás natural (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a [redacted] para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta."
"Artigo 26.º -A	"Artigo 26.º -A

[...] 1 — Nas áreas delineadas no Plano Operacional Municipal com potencial de [redacted] fogo de gestão de combustível pode a opção por esta prática ser solicitada pelo COS."	[...] 1 — Nas áreas delineadas no Plano Operacional Municipal com potencial de [redacted] fogo de gestão de combustível pode a opção por esta prática ser solicitada pelo COS."
"Artigo 26.º -A [...] 2 — Nas situações previstas no número anterior a autorização da aplicação desta prática carece de decisão favorável por parte do [redacted], ouvidos os oficiais de ligação do ICNF, I. P., [redacted] Centro de Coordenação Operacional Distrital desse distrito."	"Artigo 26.º -A [...] 2 — Nas situações previstas no número anterior a autorização da aplicação desta prática carece de decisão favorável por parte do [redacted], ouvidos os oficiais de ligação do ICNF, I. P., [redacted] Centro de Coordenação Operacional Distrital desse distrito."
"Artigo 38.º [...] 1 — As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações puníveis com coima, de € 140 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de [redacted] a € 60 000, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes."	"Artigo 38.º [...] 1 — As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações puníveis com coima, de € 140 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de [redacted] a € 60 000, no caso de pessoas coletivas, nos termos previstos nos números seguintes."
"Artigo 38.º [...] 2 — . . . . . . *a*) A infração ao disposto nos n.ºs [redacted] do artigo 15.º;"	"Artigo 38.º [...] 2 — . . . . . . *a*) A infração ao disposto nos n.ºs [redacted] do artigo 15.º;"